



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.052-A, *caput* e p. único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.052-A proposto pelo PL 4/2025 disciplina a sociedade limitada unipessoal, mas é inserido em um contexto normativo em que o referido projeto promove alterações e revogações que afetam a coerência interna do Livro de Direito de Empresa, especialmente no tocante à sociedade em comandita por ações (arts. 1.090 e seguintes). Há, portanto, risco de se produzir um texto legal com enxertos pontuais e, ao mesmo tempo, com lacunas estruturais relevantes.

Com efeito, o atual art. 1.090 do Código Civil, ao afirmar que a sociedade em comandita por ações é regida “pelas normas relativas à sociedade anônima”, evidencia que o regime jurídico específico que antes constava na Lei das S.A. foi deslocado/absorvido para o próprio Código Civil, em capítulo próprio. Ocorre que o PL 4/2025, ao alterar o art. 1.090 e, simultaneamente, revogar os dispositivos que identificam e caracterizam a comandita por ações (arts. 1.091 e 1.092), conduz o sistema a um vazio normativo: permanece uma remissão genérica às normas de sociedade anônima, mas desaparecem os preceitos que



definem a estrutura da comandita por ações e lhe dão contornos próprios.

Esse vazio não pode ser resolvido por simples remissão à Lei nº 6.404/1976, por duas razões. Primeiro, porque o Projeto não reconstrói, de modo expresso, o regime aplicável; segundo, porque não se pode presumir a repriminção de dispositivos da Lei das S.A. eventualmente revogados/afastados pela lógica de transposição normativa: uma vez suprimidos do ordenamento por revogação, tais dispositivos não ressurgem automaticamente por mudança posterior na técnica de remissão.

Nesse cenário, a inclusão de novos dispositivos esparsos – como o art. 1.052-A – agrava a fragmentação do sistema, produzindo um Código com regras adicionadas para um tipo societário, enquanto outros (como a comandita por ações) ficam sem disciplina mínima consistente. A prioridade legislativa deve ser a preservação da coerência tipológica e sistemática do direito societário, evitando-se lacunas estruturais e remissões vazias.

Por essas razões, recomenda-se a supressão do art. 1.052-A (*caput* e parágrafo único), sem prejuízo de que eventual disciplina da limitada unipessoal seja tratada de forma coordenada e sistematicamente consistente em reforma que preserve, simultaneamente, a integridade do regime dos tipos societários e evite vazios normativos relevantes.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8779248994>